

Projeto de Regulamento Municipal do Uso do Fogo e de Gestão de Combustíveis de Terrenos Privados no Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo

NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito da descentralização administrativa, o Decreto-Lei n.º 264/2002 de 15 de novembro transferiu para os municípios competências dos Governos Cívicos, em matéria consultiva, informativa e de licenciamento em diversas atividades, inclusive as relacionadas com o uso do fogo.

O Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento destas atividades que passou a atribuir às câmaras municipais competência em matéria de licenciamento. Contudo, o regime do exercício destas atividades e a fixação das taxas devidas pelo seu licenciamento prevê a necessidade de regulamentação municipal.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, foi transferida para os municípios as competências em matéria de constituição e funcionamento dos Gabinetes Técnicos Florestais, bem como outras no domínio da Prevenção e da Defesa da Floresta, nomeadamente de preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo de artifício, bem como no acompanhamento dos trabalhos de gestão de combustíveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na última redação dada pela Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto.

Neste contexto, torna-se pertinente a atualização de um Regulamento Municipal ajustado à realidade atual, que regule o uso de fogo para a realização de queimadas, queima de sobrantes resultantes de atividades agro-florestais, fogueiras, lançamento de foguetes, uso de fogo controlado assim como a limpeza de terrenos privados localizados em espaço urbano.

Considerando a necessidade de estabelecer as medidas e ações estruturais e operacionais relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, a

desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção Florestal Contra Incêndios e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo.

E, por existir um vazio legal no que se refere à limpeza de terrenos privados situados em espaços urbanos e urbanizáveis, o presente documento regulamenta esta matéria, tendo em conta as reclamações existentes e às quais não se consegue dar seguimento adequado, por falta de enquadramento legal, pondo-se assim em causa a segurança e a proteção de pessoas e bens.

CAPÍTULO I

Disposições Legais

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito de aplicação

1- O presente regulamento tem como objetivo estabelecer as normas e procedimentos das atividades cujo exercício implique o uso do fogo nomeadamente a realização de fogueiras, queimas, queimadas, fogo técnico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos e a gestão de combustíveis de terrenos privados.

2- O presente Regulamento aplica-se a toda a área rural e urbana do concelho de concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 2.º

Conceitos

1 - Sem prejuízo da lei geral e para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) “Aglomerado populacional” - o conjunto de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, constituindo o seu perímetro a linha poligonal fechada que, englobando todos os edifícios, delimite a menor área possível;

b) “Áreas edificadas consolidadas” - as áreas de concentração de edificações, classificadas nos planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território como solo urbano ou como aglomerado rural;

- c) "Artefactos pirotécnicos" - objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, fontes, repuxos, candela romana, entre outras);
- d) "Balões com mecha acesa" - invólucros construídos em papel ou outro material que tem na sua constituição um pavio/mecha de material combustível. O pavio/mecha ao ser iniciado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- e) "Biomassa vegetal" - qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- f) "Carregadouro" - o local destinado à concentração temporária de material lenhoso resultante da exploração florestal, com o objetivo de facilitar as operações de carregamento, nomeadamente a colocação do material lenhoso em veículos de transporte que o conduzirão às unidades de consumo e transporte para o utilizador final ou para parques de madeira;
- g) "Contrafogo" - uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- h) "Detentor" - usufrutuário, arrendatário ou entidades que detenham terrenos;
- i) "Edificação" - atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- j) "Edifício" - construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meeiras que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou outros fins;
- k) "Espaços florestais" - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

- l) "Espaços urbanos" – o que está total ou parcialmente urbanizados ou edificados, bem como os espaços compatíveis ou complementares a estes usos, inseridos nas áreas de solo urbano como tal definidas no Plano Diretor Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo;
- m) "Espaços rurais" - os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- n) "Época da queima" - período no qual genericamente se verificam condições meteorológicas e de índices de humidade dos combustíveis que permitem o uso do fogo com segurança;
- o) "Floresta"- o terreno, com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10 %;
- p) "Fogo controlado" - o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- q) "Fogo-de -artifício" - artefacto pirotécnico para fins lúdicos;
- r) "Fogo de gestão de combustível" - o uso do fogo que, em condições meteorológicas adequadas, e em espaços rurais de reduzido valor, permite a evolução do incêndio rural dentro de um perímetro preestabelecido, com um menor empenhamento de meios de supressão no interior do mesmo;
- s) "Fogo de supressão" - o uso técnico do fogo no âmbito da luta contra os incêndios rurais compreendendo o fogo tático e o contrafogo, quando executado sob a responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS);
- t) "Fogo tático" - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;
- u) "Fogo técnico" - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;

- v) "Fogueira" - a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros afins;
- w) "Fogueira tradicional" - combustão com chama confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marca festividades do natal e santos populares, entre outras festas populares;
- x) "Foguetes" - artefactos pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- y) "Gestão de combustível" - a criação e manutenção da descontinuidade horizontal e vertical da carga de combustível nos espaços rurais, através da modificação ou da remoção parcial ou total da biomassa vegetal, nomeadamente por pastoreio, corte ou remoção, empregando as técnicas mas recomendadas com a intensidade e frequência adequadas à satisfação os objetivos dos espaços intervencionados;
- z) "Índice de risco de incêndio rural" - a expressão numérica que, traduzindo o estado dos combustíveis por ação da meteorologia e os parâmetros meteorológicos relevantes, auxilia à determinação dos locais onde são mais favoráveis as condições para ignição ou propagação do fogo;
- aa) "Lote"- prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- bb) "Parcela" - Uma parcela é uma porção do território delimitada física, jurídica ou topologicamente;
- cc) "Período crítico" - o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais;
- dd) "Proprietários e outros produtores florestais" - os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais do continente, independentemente da sua natureza jurídica;
- ee) "Queima" - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;

- ff) "Queimada" - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- gg) "Resíduo" - Qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- hh) "Sobrantes de exploração", o material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- ii) "Solo urbano"- o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação;
- jj) "Supressão" - a ação concreta e objetiva destinada a extinguir um incêndio, incluindo a garantia de que não ocorrem reacendimentos, que apresenta três fases principais: a primeira intervenção, o combate e o rescaldo;

Artigo 3.º

Índice de Risco de Incêndio Rural

- 1 - O índice de risco de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio rural, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de perigo meteorológico de incêndio, produzido pelo Instituto Português do Mar e Atmosfera (IPMA), com o índice de risco conjuntural, definido pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).
- 2 - O índice de risco de incêndio rural é elaborado e divulgado diariamente pelo IPMA.
- 3 - O índice de risco de incêndio rural pode ser consultado diariamente no Serviço Municipal de Proteção Civil ou no Gabinete Técnico Florestal no Município de Figueira de Castelo Rodrigo, na página eletrónica do Município de Figueira de Castelo Rodrigo e ainda do IPMA.
- 4 - Em caso de risco de incêndio rural igual ou superior a elevado, dentro e fora do período crítico, o Serviço Municipal de Proteção Civil ou o Gabinete Técnico Florestal de Figueira de Castelo Rodrigo têm a responsabilidade de informar as Juntas de Freguesia do Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo e Agentes Municipais de Proteção Civil.

CAPÍTULO III

Condições de Uso do Fogo

Artigo 4.º

Fogo Técnico

- 1 - As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana.
- 2 - As ações de fogo controlado são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado, para o efeito, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.
- 3 - As ações de fogo de supressão são executadas sob orientação e responsabilidade de elemento credenciado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
- 4 - A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco de incêndio rural seja inferior ao nível médio e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.
- 5 - Os comandantes das operações de socorro podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil, registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.
- 6 - Compete ao Gabinete Técnico Florestal do Município, o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no Plano Operacional Municipal.

Artigo 5.º

Queimadas

- 1 - A realização de queimadas, como definida no artigo 2.º, do presente Regulamento deve obedecer às orientações emanadas das comissões distritais de defesa da floresta.
- 2 - A realização de queimadas só é permitida após autorização do Município e na presença de uma das seguintes entidades:
 - a) De um técnico credenciado em fogo controlado;
 - b) De uma equipa de Bombeiros;
 - c) De uma equipa de Sapadores Florestais.
- 3 - O pedido de autorização é registado no Sistema de Gestão de Informação de Incêndios Florestais, pelo Município.
- 4 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

5 - A realização de queimadas só é permitida fora de período crítico e desde que o índice de risco de incêndio seja inferior ao nível elevado.

6 - Independentemente da emissão de licença, não são permitidas queimadas em dia de alerta amarelo ou superior.

7 - O responsável da queima para a realização de queimadas nunca pode abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efetiva extinção, devendo avisar o Comando Distrital de Operações de Socorro do seu início e do seu término.

8 - O disposto no presente artigo não se aplica aos sobrantes de exploração amontoados.

Artigo 6.º

Queima de Sobrantes

1 - Durante o período crítico, não é permitido queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

2 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

3 - Em caso de queima de sobrantes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, durante o período crítico, esta deverá ser realizada com a presença de uma unidade de uma Equipa de Bombeiros ou de uma Equipa de Sapadores Florestais.

4 - Não é permitido queimar plásticos, borracha, sacos de cimento e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

5 - É proibido o abandono de queima de sobrantes em espaços rurais e dentro de aglomerados populacionais em qualquer altura do ano.

Artigo 7.º

Realização de Fogueiras

1 - Durante o período crítico, não é permitida a realização de fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como a utilização de equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou confeção de alimentos.

2 - Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

3 - Excetua-se do disposto no n.º 1 e no número anterior, a realização de fogueiras para confeção de alimentos, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, e desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, quando devidamente infraestruturados e identificados como tal.

4 - Excetuam -se, do disposto no n.º 1, as atividades desenvolvidas por membros das associações juvenis, reconhecidas pelo Corpo Nacional de Escutas, Associação dos Escuteiros de Portugal e Associação Guias de Portugal.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibido acender fogueiras:

- a) Nas ruas, praças, largos e demais lugares públicos das povoações;
- b) A menos de 30 metros de quaisquer construções;
- c) A menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas ou depósito de substâncias suscetíveis de arder;
- d) Sempre que se verifique o índice de risco de incêndio rural de níveis muito elevado e máximo.

6 - Sem prejuízo do número anterior, o Município pode licenciar as fogueiras de Natal, Entrudo e Santos Populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

Artigo 8.º

Pirotecnia

1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 - Durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia do Município de Figueira de Castelo Rodrigo.

3 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas nos números anteriores.

4 - O pedido de autorização mencionado no n.º 2 do presente artigo deve ser solicitado com, pelo menos, 15 dias de antecedência, sob pena de poder não ser apreciado/licenciado em tempo útil.

Artigo 9.º

Apicultura

1 - Durante o período crítico, as ações de fumigação ou desinfestação em apiários não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

2 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

Artigo 10.º

Maquinaria e equipamento

1 - Durante o período crítico, nos trabalhos e noutras atividades que decorram em todos os espaços rurais, as máquinas de combustão interna ou externa, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, devem obrigatoriamente estar dotados dos seguintes equipamentos:

a) Um ou dois extintores de 6 kg cada, de acordo com a sua massa máxima e consoante esta seja inferior ou superior a 10000 kg, salvo motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;

b) Dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas, exceto no caso de motosserras, motorroçadoras e outras pequenas máquinas portáteis.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando se verifique o índice de risco de incêndio rural de nível máximo, não é permitida a realização de trabalhos nos espaços florestais com recurso a motorroçadoras, corta-matos e destroçadores ou equipamentos similares.

3 - Excetua-se do número anterior o uso de motorroçadoras que utilizam cabeças de corte de fio de nylon, bem como os trabalhos e outras atividades diretamente associados às situações de emergência, nomeadamente de combate a incêndios nos espaços rurais.

Artigo 11.º

Outras formas de fogo

1 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo, no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior a realização de contrafogos decorrentes das ações de combate aos incêndios florestais.

CAPÍTULO IV

Licenciamentos e autorizações

Artigo 12.º

Licenciamento e autorização

1 - Estão sujeitas a licenciamento prévio do Município de Figueira de Castelo Rodrigo:

- a) A realização de queimadas;
- b) A realização das tradicionais fogueiras populares.

2 - Está sujeita a autorização prévia do Município de Figueira de Castelo Rodrigo:

- a) A utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos quando lançados durante o período crítico ou, fora deste, quando o índice de risco temporal de incêndio corresponda aos níveis muito elevado e máximo;
- b) A utilização do fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos está também sujeita a licenciamento da Guarda Nacional Republicana.

3 - Os licenciamentos ou autorizações verificam-se desde que as atividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis nas proibições constantes na legislação em vigor.

4 - A competência prevista no n.º 1 alínea a) deste artigo poderá ser delegada na respetiva Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

Pedido de licenciamento de queimadas

1 - O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deve constar:

- a) O nome, número do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade, número de identificação fiscal, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Área, data e hora proposta para a realização da queimada;
- d) Objetivo e produtos a queimar;
- e) Entidades presentes e medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de localização do local (escala 1/10.000 ou 1/25.000) ou P3;
- b) Fotocópia do registo matricial ou do título de propriedade;

c) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada dos elementos constantes do documento de identificação legal do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.

3 - O requerente exhibe o seu documento de identificação legal aquando da apresentação do requerimento.

Artigo 14.º

Instrução do licenciamento de queimadas

1 - O pedido de licenciamento é entregue no Balcão Único e é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação, meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

2 - O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou a entidades externas.

3 - O GTF/SMPC poderá vistoriar o local proposto para a realização da queimada com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

4 - O GTF/SMPC deve dar conhecimento desse parecer à Guarda Nacional Republicana e aos Bombeiros Voluntários Figueirenses.

5 - De acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 5.º do presente regulamento, o GTF/SMPC deve validar ou não o parecer, informando posteriormente, o serviço de Taxas e Licenças.

Artigo 15.º

Emissão da licença para queimadas

1 - A licença emitida fixa as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo anterior, a licença é emitida na tarde ou no dia útil que antecede a realização da queimada.

3 - Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 16.º

Licenciamento de fogueiras

1 - O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com o mínimo de 5 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, do qual deve constar:

- a) O nome, número do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade, número de identificação fiscal, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Indicação de o local ser público ou privado;
- d) Data e hora proposta para a fogueira;
- e) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de localização do local (escala 1/10.000 ou 1/25.000);
- b) No caso de a área onde se pretende efetuar a fogueira não ser terreno público, o requerente deve juntar autorização expressa do proprietário do terreno, autorizando a sua realização, anexando documento comprovativo da titularidade do mesmo;
- c) Parecer dos Bombeiros Voluntários Figueirenses.

3 - O requerente exhibe o seu documento de identificação legal aquando da apresentação do requerimento.

Artigo 17.º

Instrução do licenciamento de fogueiras

1 - O pedido de licenciamento é entregue no Balcão Único e é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação, meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

2 - O GTF/SMPC poderá vistoriar o local proposto para a realização da fogueira com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso

entenda necessário proceder à determinação de outros condicionalismos de segurança a observar na sua realização.

3 - Após receção do pedido de licenciamento deve ser solicitado parecer à Junta de Freguesia da área respetiva, o qual deve ser rececionado na Câmara Municipal no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado favorável.

4 - O GTF/SMPC deve dar conhecimento desse parecer à Guarda Nacional Republicana e aos Bombeiros Voluntários Figueirenses.

5 - De acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 5.º do presente regulamento, o GTF/SMPC deve validar ou não o parecer, informando posteriormente, o serviço de Taxas e Licenças.

Artigo 18.º

Emissão da licença para fogueira

1 - A licença emitida fixa as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 - De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo anterior, a licença é emitida na tarde ou no dia útil que antecede a realização da fogueira.

3 - Na impossibilidade da realização da fogueira na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a fogueira, aditando-se ao processo já instruído.

Artigo 19.º

Autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1 - O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, devendo este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, do qual deve constar:

- a) O nome, número do Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade, número de identificação fiscal, residência do requerente e contacto telefónico;
- b) Local proposta para a realização do evento;
- c) A data e hora proposta para a realização do evento;
- d) Designação e quantidade do fogo-de-artifício, foguetes ou outros artefactos pirotécnicos;

- e) Declaração da empresa pirotécnica com a quantidade de artefactos pirotécnicos a utilizar e a sua descrição;
- f) Declaração emitida pela seguradora, da efetiva contratação de uma apólice de responsabilidade civil legal;
- g) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respectivas credenciais;
- h) Título de propriedade e autorização do proprietário do terreno onde se procederá ao lançamento do fogo-de-artifício;
- i) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 - O requerimento indicado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de localização das zonas de fogo e lançamento (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- b) No caso do terreno onde se pretende efetuar o lançamento não ser de domínio público, o requerente deve juntar autorização expressa do proprietário do terreno, autorizando a sua realização, anexando documento comprovativo da titularidade do mesmo;
- c) Apresentação do Bilhete de Identidade e Cartão de Contribuinte ou Cartão de Cidadão do requerente que será verificado pelos Serviços;
- d) Apólice do seguro de acidentes e responsabilidade civil subscrita pela entidade organizadora;
- e) Declaração da empresa pirotécnica onde conste a designação técnica dos artigos pirotécnicos a utilizar, com as respetivas quantidades e calibres máximos, assim como o peso da matéria ativa do conjunto dos artigos pirotécnicos utilizados na realização do espetáculo;
- f) Plano de segurança, de emergência e montagem, com indicação da zona de lançamento, das distâncias de segurança e respetiva área de segurança;
- g) Identificação dos operadores pirotécnicos intervenientes no espetáculo, com a apresentação das respectivas credenciais;
- h) Declaração dos bombeiros que tomaram conhecimento dos lançamentos, nos termos do n.º 2, do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, com a redação do Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro.

Instrução e emissão da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1 - O pedido de licenciamento é entregue no Balcão Único e é analisado pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestrutura.

2 - O GTF/SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras unidades orgânicas da Câmara Municipal e/ou entidades externas.

3 - O GTF/SMPC poderá vistoriar o local proposto para a realização do lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos com vista a verificar o efetivo cumprimento das regras de segurança impostas.

4 - O GTF/SMPC deve dar conhecimento do pedido de autorização prévia e dos pareceres solicitados à Guarda Nacional Republicana e aos Bombeiros Voluntário Figueirenses para certificar a sua disponibilidade, para fiscalizarem e avaliarem da necessidade da sua presença, respetivamente.

5 - De acordo com o disposto no n.º 2 do Artigo 5.º do presente regulamento, o GTF/SMPC deve validar ou não o parecer, informando posteriormente, o serviço de Taxas e Licenças.

6 - Nos termos do presente Regulamento, a Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo é a entidade emissora da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício.

Artigo 21.º

Emissão da licença de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1 - Após a emissão de autorização prévia e de acordo com o n.º 1 do Artigo n.º 38.º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, Anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro, o requerente deve dirigir-se ao Posto Territorial da Guarda Nacional Republicana de Figueira de Castelo Rodrigo, onde é emitida a licença.

2 - A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, depende do prévio conhecimento aos Bombeiros Voluntário Figueirenses, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

CAPÍTULO V

Gestão de combustível de terrenos privados

Artigo 22.º

Obrigações de gestão de combustível de terrenos privados

1 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidade que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível, de acordo com as normas constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de junho, na redação em vigor, numa faixa com as seguintes dimensões:

- a) Largura não inferior a 50 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais;
- b) Largura definida no Plano Municipal de Defesa Florestal Contra Incêndios (PMDFCI) com o mínimo de 10 m, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.

2 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos em espaços urbanos, como tal definidos no artigo 2.º, são obrigados a mantê-los limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

3 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos e lotes destinados à construção, são obrigados a manter os terrenos e lotes referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma gerar combustível, suscetível de produzir incêndios ou causar insalubridade.

4 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos em espaço urbano, que não se enquadrem no disposto nos números anteriores, confinantes com edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a manter tais terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustíveis

numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior da edificação.

5 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos na faixa exterior de proteção aos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios que lhes é aplicável, são obrigados a manter esses terrenos limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio, devendo proceder à gestão de combustível de toda a área inserida nessa faixa de 100 m.

6 - Nos parques de campismo, nas infraestruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais, previamente definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100 m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou não cumprimento da sua obrigação, ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

7 - Verificando-se o incumprimento referido nos números anteriores, pode o Município de Figueira de Castelo Rodrigo proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível, com a faculdade de se ressarcir, desencadeando os mecanismos necessários para o efeito.

Artigo 23º

Árvores, arbustos e silvados

1 - É lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios, mas o dono do prédio vizinho é permitido arrancar e cortar as raízes que se introduzirem no seu terreno e o tronco ou ramos que sobre ele propenderem, se o dono da árvore, sendo rogado judicialmente ou extrajudicialmente, o não fizer dentro de 10 dias.

2 - O disposto no número anterior não prejudica as restrições constantes de leis especiais relativas à plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias ou outras árvores igualmente nocivas nas proximidades de terrenos cultivados, terras de regadio, nascentes de água ou prédios urbanos, nem quaisquer outras restrições impostas por motivos de interesse público.

3 - As árvores ou arbustos nascidos na linha divisória de prédios pertencentes a donos diferentes presumem-se comuns, sendo que qualquer dos consortes tem a faculdade de os arrancar, mas o outro tem direito a haver metade do valor das árvores ou arbustos, ou metade da lenha ou madeira que produzirem, como mais lhe convier.

4 - Servindo a árvore ou o arbusto de marco divisório, não pode ser cortado ou arrancado senão de comum acordo.

5 - Não é permitido manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública.

6 - Os proprietários ou detentores de prédios rústicos ou urbanos são obrigados a roçar ou cortar os silvados, plantas e árvores que:

- a) Impeçam o livre curso das águas;
- b) Ocupem o espaço aéreo ou o solo da via pública;
- c) Ameacem tombar ou ruir sobre a via pública;
- d) Contribuam de qualquer modo para o mau estar dos proprietários dos prédios vizinhos e prejudiquem o asseio público, ou contribuam para a degradação das condições de higiene e salubridade.

7 - Nos terrenos ou logradouros de prédios rústicos ou urbanos é proibida a existência de árvores, arbustos, sebes, balsas e silvados, lixos ou quaisquer resíduos que constituam ou possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública.

Artigo 24.º

Reclamação pela falta de gestão de combustível

1 - A reclamação pela falta de gestão de combustível de terrenos privados é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, através de modelo próprio, entregue no Balcão Único, do qual deve constar:

- a) Identificação, contacto telefónico e morada completa do reclamante;
- b) Identificação, contacto telefónico e morada completa do proprietário do terreno por limpar;
- c) Descrição dos factos, identificação concreta do prédio objeto da queixa e motivos da reclamação.

2 - O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta de localização do local (escala 1/10.000 ou 1/25.000) ou P3;

- b) Fotocópia do registo matricial ou do título de propriedade;
 - c) Poderá juntar também fotografias do terreno com evidente falta de limpeza, com menção da data em que foram obtidas.
- 3 - O requerente exhibe o seu documento de identificação legal aquando da apresentação do requerimento.

Artigo 25.º

Instrução da Reclamação de falta de gestão de combustível

1 - O processo de reclamação será analisado e instruído pelo Gabinete Técnico Florestal (GTF)/Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), que no prazo máximo de 20 dias úteis, deve:

- a) Efetuar uma vistoria ao local indicado com vista a verificar e avaliar o fundamento da reclamação;
- b) Obter fotos que comprovem a situação de falta de gestão de combustível do terreno àquela data;
- c) Informar quanto ao fundamento da reclamação;
- d) Efetuar as notificações e/ou comunicações, conforme decisão superior, na qual deverá ser comunicada no prazo máximo de 20 dias úteis, contados após a receção da reclamação.

Artigo 26.º

Notificação do proprietário para gestão de combustível

1- O procedimento tem início com a notificação do(s) proprietário(s) do(s) terreno(s) a necessitar(em) de limpeza, **concedendo um prazo de 15 dias úteis** para que procedam à mesma.

2 - As notificações são efetuadas na pessoa do interessado, salvo quando este tenha um representante legal.

3 - Quando o terreno a limpar é propriedade de vários herdeiros, a notificação será realizada ao cabeça de casal da herança, independentemente da obrigatoriedade ser extensível a todos os herdeiros.

4 - As notificações podem ser efetuadas da seguinte forma:

- a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do proprietário ou para outro domicílio por ele indicado, presumindo-se efetuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil;

b) Por edital, quando o proprietário ou detentor dos terrenos a limpar for desconhecido ou incerto, quando a sua morada ou local onde o encontrar seja ignorado, incerto ou inacessível ou, ainda, quando esta seja a forma de notificação prescrita por lei ou regulamento e considerando-se efetuada no dia em que os editais sejam afixados ou publicados na Internet, consoante o que ocorrer em último lugar;

c) Por anúncio, quando os notificados forem mais que 50 proprietários, considerando-se feita no dia em que for publicado o último anúncio;

d) Por outras formas de notificação previstas na lei.

5 - A notificação prevista na alínea b) do n.º 4 é feita por reprodução e publicação do conteúdo do edital na Internet, no sítio institucional do Município e ainda, no caso de incerteza do proprietário a notificar:

a) Por afixação de um edital nos locais de estilo;

b) No terreno a limpar;

c) Na porta da casa do último domicílio conhecido do proprietário no país.

6 - O anúncio previsto na alínea c) do n.º 4 é publicado, salvo o disposto em lei especial, no sítio institucional do Município ou na publicação oficial do Município, num jornal de circulação nacional ou local, dependendo do âmbito da matéria em causa, com a visibilidade adequada à sua compreensão.

Artigo 27.º

Procedimento de notificação em caso de incumprimento

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, na notificação para proceder à gestão de combustível do terreno, deverá constar a indicação sobre as consequências do não cumprimento da mesma, para efeitos de audiência prévia.

2 - Da referida indicação deverão constar todos os elementos necessários para que os interessados possam conhecer os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado.

3 - No caso de haver sítio na Internet da entidade em causa onde o processo possa ser consultado, a notificação referida no número anterior deve incluir a indicação do mesmo para efeitos de o processo poder também ser consultado pelos interessados pela via eletrónica.

4 - Findo o prazo para audiência prévia, e mantendo-se a situação de falta de gestão de combustível do terreno, o Presidente da Câmara Municipal determina a decisão final

e manda notificar o interessado por carta registada com aviso de receção da respetiva consequência.

5 - Os prazos referidos nos números 1 e 4 do presente artigo contam-se a partir da data de receção da carta pelo notificado, apurada no aviso de receção ou registo.

Artigo 28.º

Incumprimento de gestão de combustível de terrenos privados

1 - Na falta de cumprimento da decisão final que determine a gestão de combustível de terrenos em prazo determinado, o Município de Figueira de Castelo Rodrigo poderá substituir-se ao proprietário/detentor do prédio e poderá realizar os trabalhos enunciados no artigo 22.º (Obrigações de gestão de combustível de terrenos privados), diretamente ou por intermédio de terceiros, recaindo, neste caso, sobre o detentor do terreno as despesas inerentes.

2 - As despesas mencionadas no número anterior serão determinadas em função da área limpa, trabalhos executados, mão-de-obra e maquinaria utilizada, duas vezes o valor máximo que estiver definido na tabela da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF).

3 - A intervenção prevista no número 1 do referido artigo é precedida de Edital a afixar no local dos trabalhos e nos lugares de estilo, com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

4 - O Município notificará, posteriormente, o faltoso para proceder, no prazo de 30 dias, ao pagamento das despesas por si suportadas.

5 - O proprietário ou detentor do terreno é obrigado a facultar o acesso ao mesmo às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 29.º

Fiscalização

1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, bem como à Guarda Nacional Republicana.

2 - As entidades fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, e remetê-los ao Município de

Figueira de Castelo Rodrigo no mais breve espaço de tempo, para a mesma proceder à instrução do processo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO VII

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

Artigo 30.º

Contraordenações e coimas

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Constituem contraordenações puníveis com coima de 140,00 € (cento e quarenta euros) a 5.000,00 € (cinco mil euros), no caso de pessoa singular, e de 800,00 € (oitocentos euros) a 60.000,00 € (sessenta mil euros), no caso de pessoas coletivas:

- a) As infrações ao disposto no artigo 4.º;
- b) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 5.º, sobre queimadas;
- c) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 5, do artigo 6.º, sobre queima de sobrantos e realização de fogueiras;
- d) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 6, do artigo 7.º, sobre realização de fogueiras;
- e) A infração ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º;
- f) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º;
- g) A infração ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º;
- h) A infração ao disposto no artigo 12.º;
- i) A infração ao disposto no artigo 22.º e n.º 5 do artigo 27.º.

3 - Constitui contraordenação, a realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punível com coima de 30,00 € (trinta euros) a 1.000,00 € (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio e de 30,00 € (trinta euros) a 270,00 € (duzentos e setenta euros) nos demais casos. Os valores referidos são elevados para o dobro no caso de pessoas coletivas.

4 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

5 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 31.º

Sanções acessórias

1 - Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente as sanções previstas na lei geral.

Artigo 32.º

Levantamento, instrução e decisão das Contraordenações

1 - O levantamento dos autos de contraordenação previsto no presente Regulamento compete ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, bem como às autoridades policiais e de fiscalização.

2 - A instrução de processos de contraordenação ao Município de Figueira de Castelo Rodrigo, nos casos de violação do presente Regulamento.

3 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como das sanções acessórias.

Artigo 33.º

Destino das coimas

A afetação do produto das coimas cobradas, em aplicação do artigo 28.º do presente Regulamento, é feita da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

Artigo 34.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pelo Município de Figueira de Castelo Rodrigo a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 35.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento e pela emissão das respetivas licenças e autorizações, são devidas as taxas constantes no Regulamento de Taxas, Licenças e Prestação de Serviços do Município de Figueira de Castelo Rodrigo em vigor.

Artigo 36.º

Dúvidas e omissões

- 1 - Nos casos omissos no presente Regulamento aplica-se a legislação em vigor.
- 2 - As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação do órgão Executivo Municipal mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Aprovado	CM	02/05/2018	Obs.: Consulta Pública: Aviso n.º 11547/2018 - Diário da República n.º 158/2018, Série II de 2018-08-17
	AM	Insira uma data	Obs.:
Publicado	DR	Insira uma data	Em vigor: Insira uma data Obs.: